



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER nº , de 2016 – CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO, sobre a Medida Provisória nº 740, de 2016, que “*Abre crédito extraordinário, em favor da Justiça do Trabalho, no valor de R\$ 353.771.447,00, para os fins que especifica.*”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Nelson Marchezan Junior

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Excelentíssimo Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 740, de 13 de julho de 2016, que “*Abre crédito extraordinário, em favor da Justiça do Trabalho, no valor de R\$ 353.771.447,00, para os fins que especifica.*”

A Medida Provisória nº 740/2016 abre crédito extraordinário em favor da Justiça do Trabalho, conforme discriminado a seguir:

Discriminação	Aplicação	Origem dos recursos
Tribunal Superior do Trabalho	1.351.000	0
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - Rio de Janeiro	2.942.449	1.729.449
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo	72.284.996	12.642.996
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - Minas Gerais	18.306.000	3.663.000
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - Rio Grande do Sul	29.819.000	29.115.000
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - Bahia	132.066.454	131.145.454
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região – Pernambuco	4.014.511	266.511
Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região - Ceará	2.768.000	0
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - Pará/Amapá	3.515.000	900.000
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - Paraná	23.108.307	19.292.307
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - Distrito Federal/Tocantins	14.844.445	8.763.445



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - Amazonas/Roraima	225.000	225.000
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - Santa Catarina	4.238.000	0
Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região – Paraíba	1.150.000	0
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - Rondônia/Acre	8.116.500	2.803.500
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP	18.975.000	6.075.000
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região – Maranhão	2.417.136	1.400.136
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região - Goiás	960.497	921.497
Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região – Sergipe	5.396.051	4.923.051
Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região - Rio Grande do Norte	4.893.782	3.067.782
Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região - Piauí	300.000	0
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região - Mato Grosso	852.106	136.106
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região - Mato Grosso do Sul	1.227.213	600.213
Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015, relativo a:		126.101.000
Recursos Próprios Não Financeiros	0	14.793.000
Recursos de Convênios	0	111.308.000
Total Geral	353.771.447	353.771.447

Conforme a exposição de motivos nº 00147/2016 MP, de 12 de julho de 2016, o crédito ora proposto, segundo justificativas apresentadas pela Justiça do Trabalho, visa o atendimento de despesas contratuais de caráter continuado para garantir a prestação de serviços públicos essenciais à população.

Ainda segundo o documento, a relevância e urgência do presente crédito estariam justificadas uma vez que o não atendimento imediato do pleito poderia ocasionar a interrupção da prestação jurisdicional trabalhista em nível nacional ainda no mês de agosto do corrente exercício, causando irreparáveis prejuízos, em razão da falta de recursos para o pagamento de despesas de caráter continuado. E a situação de imprevisibilidade estaria também configurada, uma vez que todo o planejamento anual para 2016 se desfez por fatos alheios à vontade do gestor, em função dos vultosos cortes realizados quando da aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2016 pelo Congresso Nacional, que corresponderam a 33% do total de recursos para atividades e a 59% dos destinados aos projetos. Em termos de valores, foram aproximadamente R\$ 900 milhões, o que representa 58,8% do orçamento aprovado para atividades e projetos no exercício em curso.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à medida provisória.
É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

II.1 Aspectos Formais



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Para que seja admitida a apresentação de Medida Provisória relativa à abertura de créditos extraordinários, é necessário que cumulativamente a medida preencha os requisitos da relevância, urgência e imprevisibilidade dos créditos extraordinários.

Nesse sentido, o § 3º do art. 167 da Constituição Federal dispõe:

"Art. 167. São vedados:

[omissis]

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62."

Por sua vez, o art. 62 estabelece:

"Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. "

II.1.1 Relevância da Medida Provisória

Sobre o tema da relevância e urgência nas Medidas Provisórias, o professor, advogado e escritor Celso Antônio Bandeira de Mello orienta que:

*"a circunstância de relevância e urgência serem – como efetivamente o são – conceitos ‘vagos’, ‘fluidos’, ‘imprecisos’, não implica que lhes faleça densidade significativa. Se dela carecessem não seriam conceitos e as expressões com que são designados não passariam de ruídos ininteligíveis, sons ocos, vazios de qualquer conteúdo, faltando-lhes o caráter de palavras, isto é, de signos que se remetem a um significado". (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 11. ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Malheiros, 1999. P.80)*

Em relação à relevância, temos que em análise superficial a proposição seria relevante na medida em que busca preservar o funcionamento de parte da Justiça Federal especializada, no caso da medida Provisória 740/2016, a Justiça do Trabalho.

Esta análise de relevância estaria amparada no viés de que a interrupção abrupta dos serviços poderia impactar na entrega da prestação do serviço ao jurisdicionado.

Contudo, sobre tal aspecto, de se considerar que já no mês de Janeiro de 2016 foi editada a Medida Provisória 711/2016, que concedia aporte financeiro à Justiça do Trabalho para o pagamento de auxílio moradia e, na ocasião, não houve qualquer manifestação relativa à insuficiência de recursos para o custeio das despesas de caráter continuado com a administração de processos.

Na Medida Provisória 711/2016 a Justiça do Trabalho cancelava verba destinada ao custeio da apreciação de causas para proporcionar a abertura de crédito extraordinário para o pagamento de auxílio moradia aos magistrados, no caso da



CONGRESSO NACIONAL COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Medida Provisória 711/2016 foram R\$177.701.042,00 (cento e setenta e sete milhões, setecentos e um mil e quarenta e dois reais) destinados exclusivamente ao pagamento de auxílio moradia.

Naquela oportunidade a Justiça do Trabalho já conhecia o custo do seu orçamento anual e não adotou qualquer medida para garantir o pagamento do custeio das despesas de caráter continuado, que poderiam ter sido cobertas em lugar do pagamento do benefício do auxílio moradia.

No PLO-2016 foi destinado o valor de R\$17.873.221.511,00 (dezessete bilhões, oitocentos e setenta e três milhões, duzentos e vinte e um mil, quinhentos e onze reais) à Justiça do Trabalho, não sendo relevante para este abundante orçamento a quantia concedida com a Medida Provisória que representa valor inferior a apenas 2% do orçamento anual da Justiça do Trabalho.

No mesmo sentido, deve ser ponderado o fato de não haver demonstração na exposição de motivos da Medida Provisória de razões que justifiquem a eventual paralização das atividades dos órgãos da Justiça do Trabalho caso o crédito não seja concedido.

Conclui-se, portanto, pela ausência do requisito constitucional da relevância para a edição da medida provisória 740/2016.

II.1.2 Urgência da Medida Provisória

Com relação à urgência, da mesma forma não se pode dizer que a medida seja urgente.

Sobre a urgência, bem se manifesta Professor e Doutor em Direito Roque Antonio Carrazza:

*“só há urgência, a autorizar a edição de medidas provisórias, quando, comprovadamente, inexistir tempo hábil para que uma dada matéria, sem grandes inilidíveis prejuízos à Nação venha a ser disciplina por meio de lei ordinária. Ora, é perfeitamente possível, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 64 da CF, aprovar-se uma lei ordinária no prazo de 45 dias contados da apresentação do projeto. Logo, em nosso direito positivo só há urgência se realmente não se puder aguardar 45 dias para que uma lei ordinária venha a ser aprovada, regulando o assunto”. (CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de direito constitucional tributário*. 16. ed., rev., ampl. e atual. até a Emenda Constitucional n. 31/2000. São Paulo: Malheiros, 2001. P.187)*

Urgentes são as despesas extraordinárias ou as despesas regulares consumidas em razão de despesas extraordinárias.

No caso da Medida Provisória 740/2016 os créditos são destinados ao custeio de despesas de caráter continuado, previsível e previsto, cuja administração pode perfeitamente ser realizada caso opte o ente público pelo contingenciamento de verbas como vantagens eventuais pagas à magistrados.



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Portanto, é administrável a manutenção do funcionamento da Justiça do Trabalho, inexistindo o requisito da urgência constitucional exigida para a edição das medidas provisórias.

II.1.3 Imprevisibilidade dos Créditos da Medida Provisória

Quanto ao requisito da imprevisibilidade, o § 3º do artigo 167 da Constituição elenca rol de situações que autorizam a edição de Medidas Provisórias para a abertura de créditos extraordinários. Este rol revela vinculação da edição da medida com a existência de grave acontecimento excepcional, algo que não se verifica no caso do crédito de que trata esta medida provisória.

Cabe enfatizar que o crédito de que trata a medida provisória é destinado a despesas correntes, de caráter continuado, relacionadas ao gerenciamento de processos, perfeitamente previsíveis e regulares, em nada se assemelhando às situações decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Assim, confrontado o requisito da imprevisibilidade com as informações contidas na Exposição de Motivos da Medida Provisória, depreende-se que o mencionado pressuposto constitucional não é atendido.

O crédito adicional de que trata a medida provisória, deveria ter sido proposto ao Congresso Nacional por meio de projeto de crédito adicional e não pela edição de medida provisória.

É importante avaliar que a Lei Orçamentária Anual-LOA foi publicada em janeiro de 2016 (Lei nº 13.255, de 2016) e não houve antes ou depois da publicação da LOA-2016 qualquer tentativa pela Justiça do Trabalho de sanar a alegada deficiência orçamentária pela via da apresentação de projeto de crédito adicional ao Congresso Nacional.

Com base nesse artigo, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no âmbito da ADIN 4048, no seguinte teor:

III. (...)Além dos requisitos de relevância e urgência (art. 62), a Constituição exige que a abertura do crédito extraordinário seja feita apenas para atender a despesas imprevisíveis e urgentes. Ao contrário do que ocorre em relação aos requisitos de relevância e urgência (art. 62), que se submetem a uma ampla margem de discricionariedade por parte do Presidente da República, os requisitos de imprevisibilidade e urgência (art. 167, § 3º) recebem densificação normativa da Constituição. Os conteúdos semânticos das expressões “guerra”, “comoção interna” e “calamidade pública” constituem vetores para a interpretação/aplicação do art. 167, § 3º c/c o art. 62, § 1º, inciso I, alínea “d”, da Constituição. “Guerra”, “comoção interna” e “calamidade pública” são conceitos que representam realidades ou situações fáticas de extrema gravidade e de consequências imprevisíveis para a ordem



CONGRESSO NACIONAL COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

pública e a paz social, e que dessa forma requerem, com a devida urgência, a adoção de medidas singulares e extraordinárias. (grifei)

Em análise ao posicionamento adotado pelo STF nota-se que as situações que ensejam a edição de Medida Provisória em matéria orçamentária devem ser imprevisíveis, drásticas e catastróficas, nas quais a segurança social se encontre em grave e iminente risco, exigindo a atuação imediata do Poder público, o que não se verifica no presente caso.

Tendo como base a mesma manifestação do Supremo Tribunal Federal, manifestou-se o Tribunal de Contas da União ao ser consultado a respeito da edição da Medida Provisória concluindo que haveria a possibilidade da edição em caso de “imprevisibilidade da despesa obrigatória e inadiável desprovida da devida, necessária e ordinária previsão orçamentária para a sua cobertura, por motivos alheios à vontade de quem terá que suportar a referida despesa”.

Sobre tal aspecto, concluímos que a despesa, não é desprovida de previsão orçamentária e, ao contrário do que se alega, o custo da Justiça do Trabalho aumenta progressivamente com a projeção aproximada de, nos anos de 2013, 14,35 bilhões de reais; 2014, 15,41 bilhões de reais; 2015, 16,67 bilhões de reais; e 2016, 17,87 bilhões de reais.

Cabe ressaltar que a manifestação do TCU foi anterior à edição da medida e que, ainda que o TCU eventualmente se manifeste favoravelmente à edição da medida, a sua posição não vincula o entendimento do Congresso Nacional, foro competente para a apreciação do caso em concreto e que deve se posicionar a respeito dos requisitos constitucionais para sua edição.

Em último caso, havendo entendimentos divergentes sobre matéria análoga e em se tratando a divergência entre os entendimentos do TCU (Acórdão 1716/2016) e do STF (ADIN 4048), o mais adequado é que o Congresso Nacional acompanhe o entendimento do Supremo Tribunal Federal e rejeite a Medida Provisória 740/2016.

Portanto, não atendidos o pressuposto constitucional da imprevisibilidade, conclui-se pela inadequação da via eleita para a concessão dos créditos, pois, a alteração proposta deveria ter sido encaminhada ao Poder Legislativo por meio de projeto de lei de crédito adicional.

Quanto aos demais aspectos formais relativos à juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa não constatamos contrariedade à legislação.

II.2 Exame do Mérito

Ainda que evidenciada a incompatibilidade da Medida Provisória em relação à Constituição Federal, o § 2º do artigo 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, exige que a Comissão se pronuncie sobre o mérito da proposição.



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Quanto ao mérito, cumpre considerar que a edição de medida provisória para custeio da atividade fim por meio de créditos extraordinários desrespeita a previsão orçamentária anual.

Por desrespeitar o Orçamento anual aprovado pelo Congresso Nacional, viola a independência dos Poderes.

Nesse sentido se manifestou o plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente ação de constitucionalidade (ADI 5.468) proposta pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) em que se contestava a previsão orçamentária para a Justiça do Trabalho, no ano de 2016.

O plenário do Supremo rejeitou a intervenção pretendida pela Anamatra, e fixou a tese de que salvo em situações graves e excepcionais, não cabe a outro Poder interferir na função do Poder Legislativo de definir receitas e despesas da União.

Por este motivo, já se revela necessária a rejeição da medida provisória em seu mérito.

Ao mesmo tempo, é importante avaliar que o orçamento anual da Justiça do Trabalho é o mais caro do Poder Judiciário.

O orçamento federal para Poder Judiciário é distribuído entre 08 órgãos, em um total aprovado pela LDO-2016 de R\$38.440.107.000,00, dos quais o orçamento da Justiça do Trabalho corresponde à 46,4%.

Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça e Relatório Geral da Justiça do Trabalho de 2015, a Justiça do Trabalho custa aos cofres públicos mais de R\$17,8bilhões de reais, o que corresponde à 0,280% do PIB, valor superior até mesmo ao que foi pago no ano de 2015 em indenizações aos jurisdicionados que é de R\$ 17,4bilhões de reais.

Para o ano de 2016, a previsão orçamentária para a Justiça do Trabalho foi de quase 18bilhões de reais, dos quais 14,5 bilhões foram destinados ao pagamento das despesas com pessoal:

LDO 2016 – JUSTIÇA DO TRABALHO	
Pessoal e encargos Sociais	R\$14.526.883.570,00
Outras Despesas Correntes	R\$2.807.766.065,00
Investimentos	R\$538.571.876,00
Total	R\$17.873.221.511,00

As despesas de pessoal indicadas compreendem funcionários comissionados e efetivos, constando no Relatório Geral da Justiça do Trabalho de 2015 que 71,3% dos funcionários da Justiça do Trabalho correspondem à cargos e funções comissionadas.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Além disso, conforme planilha abaixo, no portal da transparência do CNJ são divulgadas informações cuja análise leva a concluir que a remuneração dos magistrados supera o teto constitucional remuneratório de R\$33,7mil:

<u>QUADRO REMUNERATÓRIO DA JUSTIÇA DO TRABALHO</u>				
Referência mês 08/2016	REMUNERAÇÃO SUBSÍDIO	REMUNERAÇÃO COM VANTAGENS INDIVIDUAIS, EVENTUAIS E INDENIZAÇÕES	DESCONTOS (IR e PREV)	TOTAL/MÊS (líquido)
Juiz do Trabalho (Ana Ilca Harter)	R\$ 28.947,55	R\$47.074,85	R\$ -10.284,29	R\$ 36.790,56
Desembargadora (Ana Rosa P. Sagrilo)	R\$ 30.471,11	R\$ 49.241,70	R\$ -18.632,44	R\$ 30.609,26
Desembargadora (Maria Cristina Schaan Ferreira)	R\$ 33.318,80	R\$ 83.064,63	R\$ -10.898,34	R\$ 32.467,65
Desembargadora (Carla Sanvicente Vieira)	R\$ 28.947,55	R\$ 72.806,01	R\$ -18.799,56	R\$ 54.006,45
Desembargadora (Carmen Izabel Centena Gonzalez)	R\$ 30.471,11	R\$ 59.398,74	R\$ -18.580,30	R\$ 40.818,44
Juiz do Trabalho (Carolina Hostyn Gralha Beck)	R\$ 27.500,17	R\$ 64.056,64	R\$ -15.628,84	R\$ 48.427,80
Juiz do Trabalho (Daniela Meister Pereira)	R\$ 27.500,17	R\$ 74.237,30	R\$ -19.210,42	R\$ 55.026,88
Juiz do Trabalho (Denilson da Silva Mroginski)	R\$27.500,17	R\$74.227,39	R\$ -18.917,84	R\$ 55.309,55
Juiz do Trabalho (Edenir Barbosa Domingos)	R\$ 27.500,17	R\$ 76.783,52	R\$ -20.363,55	R\$ 56.419,97
Juiz do Trabalho (Eliane Covolo Melgarejo)	R\$ 28.947,55	R\$ 63.156,83	R\$ -9.399,78	R\$ 53.757,05
Juiz do Trabalho (Giani Gabriel Cardozo)	R\$ 27.500,17	R\$ 75.153,97	R\$ -19.462,51	R\$ 55.691,46
Juiz do Trabalho (Jorge Alberto Araujo)	R\$ 28.947,55	R\$ 77.308,96	R\$ -57.479,63	R\$ 57.479,63
Juiz do Trabalho (Lina Gorczevski Montenegro)	R\$ 28.947,55	R\$ 73.477,05	R\$ -18.695,30	R\$ 54.781,75
Juiz do Trabalho (Luis Fernando da Costa Bressan)	R\$ 27.500,17	R\$ 79.902,82	R\$ -21.724,04	R\$ 61.340,59
Juiz do Trabalho (Mauricio Joel Zanotelli)	R\$ 27.500,17	R\$ 70.876,17	R\$ -18.286,11	R\$ 52.590,06
Juiz do Trabalho (Neusa Libera Lodi)	R\$ 28.947,55	R\$ 83.786,78	R\$ -22.920,96	R\$ 60.865,82
Juiz do Trabalho (Rozi Engelke)	R\$ 28.947,55	R\$ 63.156,83	R\$ -9.399,78	R\$ 53.757,82



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

O demonstrativo do quadro remuneratório deve ser comparado com o que ilustra o caput e o inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

"YI

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;” (Grifos nossos)

A violação constitucional apontada revela problemas relacionados à gestão e a responsabilidade com o dinheiro público.

O dinheiro utilizado para pagar as vantagens remuneratórias dos servidores e magistrados deveria ser contingenciado para possibilitar o pagamento das despesas correntes do órgão.

Assim, no mérito, a Medida Provisória deve ser rejeitada, pois, se aprovada, avalizará a gestão de um órgão que o órgão privilegia o pagamento de valores remuneratórios excedentes em detrimento das despesas básicas que garantem o funcionamento do serviço público.

Por conseguinte, constatada interferência na independência dos Poderes; a existência de recursos cujo contingenciamento deve ser realizado; e a violação às disposições constitucionais elencadas no artigo 37 da Constituição Federal, se conclui pela necessidade da rejeição da Medida Provisória 740, de 2016 em seu mérito.

Diante do exposto, voto pela inadmissibilidade da Medida Provisória nº 740, de 2016, por não atender aos pressupostos constitucionais de relevância, urgência e imprevisibilidade exigidos pelos artigos 62 e § 3º do artigo 167 da Constituição Federal, e no mérito pela rejeição da proposição.

Sala das Reuniões, em _____ de _____ de 2016.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Deputado Nelson Marchezan Junior

Relator